

# Prefeitura Municipal de Canarana

Lei



**Prefeitura Municipal de Canarana**

Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba  
CNPJ 13.714.464/0001-01

Lei Municipal Nº 147/13.

De 09 de agosto de 2013

**PUBLICA-SE**

14 J08 J2013

*Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro empreendedor Individual, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei regula, supletivamente e no âmbito deste Município, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas - ME, às empresas de pequeno porte - EPP e ao micro-empreendedor individual - MEI, doravante denominados ME, EPP e MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Federal nº 11.598/2007, bem como disposições subsequentes e complementares.

**Art. 2º** O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo à MEI, ME e EPP incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- IX – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

*Reinaldo Oliveira Santos*  
**PREFEITO MUNICIPAL**

# Prefeitura Municipal de Canarana



**Prefeitura Municipal de Canarana**

Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba  
CNPJ 13.714.464/0001-01

**PUBLICADO EM** 14 **/08 /2013  
**LEI Nº** 147**

Lei Municipal Nº 147/13

**Art. 3º** Cria-se o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá acompanhar e fiscalizar a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

- I – sugerir o aperfeiçoamento da aplicação desta Lei;
- II – opinar sobre as demandas necessárias para a efetividade da aplicação desta Lei;
- III – elaborar e aprovar o regimento interno do Comitê Gestor Municipal

**Art. 4º** O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 5 (cinco) membros, com direito a voto, indicados na forma abaixo, e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

- I – dois membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II – dois membros indicados por entidades representativas do segmento das microempresas e empresas de pequeno porte;
- III – um membro indicado pelo Poder Legislativo.

**§ 1º** O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido por um dos membros indicados pelo Poder Executivo.

**§ 2º** O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

**§ 3º** O Município, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

**§ 4º** As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

**§ 5º** O mandato dos membros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

**PUBLICA-SE**

14 **/08 /2013**

Neide Oliveira Santos  
PREFEITA MUNICIPAL  
2013-2017

# Prefeitura Municipal de Canarana



## Prefeitura Municipal de Canarana

Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba  
CNPJ 13.714.464/0001-01

Lei Municipal Nº 147/13

**PUBLICADO EM** 14 **/08/2013  
**LEI Nº** 147**

### CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Da inscrição e baixa

**Art. 5º** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções dos respectivos Comitês.

**Art. 6º** Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

**Parágrafo único.** O registro e a legalização de micro-empreendedor individual – MEI deverá observar as atividades constantes do Anexo Único da Resolução nº 67/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 7º** O registro e a legalização de micro-empreendedor individual – MEI, de microempresa – ME e de empresa de pequeno porte – EPP deverá, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 123/2006, ser precedida de pesquisa prévia ao órgão municipal competente, para:

I – obtenção da descrição oficial do endereço do seu interesse;

II – verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no endereço escolhido;

III – definição de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

**Parágrafo único.** A pesquisa prévia deverá ser respondida de imediato pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial e/ou disponibilizada na rede mundial de computadores.

**PUBLICA-SE**

14 08 2013

Reinaldo Oliveira Santos  
PREFEITO MUNICIPAL  
618.282.625-87

# Prefeitura Municipal de Canarana



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Canarana

Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba  
CNPJ 13.714.464/0001-01

Lei Municipal Nº 147/13

PUBLICADO EM 14/08/2013  
LEI Nº 147

### CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Da inscrição e baixa

**Art. 5º** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções dos respectivos Comitês.

**Art. 6º** Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

**Parágrafo único.** O registro e a legalização de micro-empreendedor individual – MEI deverá observar as atividades constantes do Anexo Único da Resolução nº 67/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 7º** O registro e a legalização de micro-empreendedor individual – MEI, de microempresa – ME e de empresa de pequeno porte – EPP deverá, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 123/2006, ser precedida de pesquisa prévia ao órgão municipal competente, para:

I – obtenção da descrição oficial do endereço do seu interesse;

II – verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no endereço escolhido;

III – definição de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

**Parágrafo único.** A pesquisa prévia deverá ser respondida de imediato pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial e/ou disponibilizada na rede mundial de computadores.

**PUBLICA-SE**

14/08/2013

Reinaldo Oliveira Santos  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 618.282.625-87

# Prefeitura Municipal de Canarana



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Canarana

Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba  
CNPJ 13.714.464/0001-01

Lei Municipal Nº 147/13

PUBLICADO EM 14/08/2013LEI Nº 147

### Seção II Do alvará

**Art. 8º** Formalizada a inscrição, o órgão competente expedirá Alvará de Funcionamento Provisório sem vistoria prévia, exceto nos seguintes casos:

I – atividade cujo grau de risco seja considerado alto, assim definido na legislação pertinente;

II - instalada em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

III - instalada na residência do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 9º** Ato de Poder Executivo especificará as atividades dos micro-empreendedores individuais, das micro e pequenas empresas que poderão ser desenvolvidas na residência do interessado.

§ 1º - Os micro empreendedores individuais que exercem suas atividades de maneira informal e que não aderirem ao registro no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica deverão, mesmo assim, ser cadastradas no órgão competente do Município.

§ 2º - O órgão competente da Administração Municipal, expedirá alvará especial de licença e funcionamento das atividades informais, porém sem os benefícios previstos nesta lei.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a forma como deverá ser exercida a atividade econômica pelos empreendedores informais.

**Art. 10.** O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos na pesquisa prévia, prevista no art.7º desta Lei, para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social.

**PUBLICA-SE**

14/08/2013

*Reinaldo Oliveira Santos*  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 618.282.625-87

# Prefeitura Municipal de Canarana



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Canarana

Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba  
CNPJ 13.714.464/0001-01

PUBLICADO EM 14/08/2013LEI Nº 147

Lei Municipal Nº 147/13

**Parágrafo único.** O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas os requisitos constantes do Termo de Ciência e Responsabilidade.

**Art. 11.** A inscrição, alterações e baixa no cadastro municipal de MEI, ME e EPP será processada independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**§ 1º** A solicitação de baixa com pendência de obrigação tributária principal ou acessória importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 2º** A baixa no cadastro municipal, referida no caput deste artigo, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal e/ou processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

**§ 3º** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação de baixa no órgão municipal competente deverá pronunciar-se sobre o pedido de baixa, indicando as pendências fiscais ou deferindo a baixa cadastral.

**§ 4º** Ultrapassado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo contribuinte, presumir-se-á deferida a baixa, respondendo o agente público responsável por eventual prejuízo que causar aos cofres públicos.

**Art. 12.** Não será cobrado do MEI, da ME e da EPP valores relativos à:

- I - inscrição, alteração e baixa no cadastro municipal;
- II – impressão ou emissão de qualquer alvará;
- III – impressão ou emissão de certidão negativa.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no caput a cobrança de tributos que sejam devidos pelo sujeito passivo.

## PUBLICA-SE

14/08/2013

Reinaldo Oliveira Santos  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 618.282.625-87

# Prefeitura Municipal de Canarana



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Canarana

Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba  
CNPJ 13.714.464/0001-01

PUBLICADO EM 14 / 08 / 2013LEI Nº 147

Lei Municipal Nº 147/13

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal poderá aderir à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei Federal nº 11.598/2007, com vistas à integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**Parágrafo único.** A adesão à REDESIM implicará:

I - na recepção na legislação municipal das resoluções emitidas pelo seu Comitê Gestor;

II – na recepção eletrônica de dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas e de imagens digitalizadas dos atos arquivados, imediatamente após o arquivamento dos atos promovidos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 11.598/2007.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 14.** A fiscalização municipal do MEI, ME e EPP, relativa ás posturas municipais, segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndios e o uso do solo, deverá ter natureza orientadora.

**§ 1º** Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**2º** A dupla visita consiste em:

I - uma primeira ação para:

- a) verificação da regularidade do estabelecimento;
- b) orientação pra regularização;
- c) lavratura do termo de verificação e orientação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, graduado em função da irregularidade encontrada;

**PUBLICA-SE**

14 / 08 / 2013

Reinaldo Oliveira Santos  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 618.282.625-87

# Prefeitura Municipal de Canarana



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Canarana

Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba  
CNPJ 13.714.464/0001-01

PUBLICADO EM 14 / 08 / 2013LEI Nº 147

Lei Municipal Nº 147/13

**II** - uma segunda ação de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**§ 3º** Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

### CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Da tributação

**Art. 15.** Fica recepcionado na Legislação Tributária do Município de Canarana/Ba, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação da Lei Complementar nº 128/2008.

**Art. 16.** O MEI que exercer atividade de prestação de serviço, enquadrada na Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e for optante do Simples Nacional recolherá o Imposto Sobre Serviço – ISS no valor fixo mensal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

**§ 1º** O recolhimento do ISS do MEI será efetuado na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**§ 2º** Não haverá a retenção na fonte do ISS nos serviços prestados pelo MEI.

**Art. 17.** A ME e EPP, optantes pelo Simples Nacional, recolherá o ISSQN na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**§ 1º** A retenção na fonte do ISS da ME ou EPP, optante do Simples Nacional, será efetuada nas hipóteses previstas no Código Tributário e de Rendas do Município, com as alterações, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, e da seguinte forma:

14 / 08 / 2013

Reinaldo Oliveira Santos  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 618.282.625-87

# Prefeitura Municipal de Canarana



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Canarana

Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba  
CNPJ 13.714.464/0001-01

PUBLICADO EM 14/08/2013LEI Nº 147

Lei Municipal Nº 147/13

I - a alíquota aplicável deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora do serviço efetuar o recolhimento dessa diferença, no mês subsequente ao do início de atividade, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V - na hipótese da ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

VI – na hipótese da alíquota informada no documento fiscal ser inferior à devida, a ME ou EPP deverá, obrigatoriamente, recolher a diferença do ISS em Documento de Arrecadação do Municipal – DAM emitido pelo Município;

VII - a falsidade na informação prevista nos incisos I e II deste parágrafo sujeitará o empreendedor, o titular, os sócios ou os administradores da ME e EPP, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

## Seção II

### Dos benefícios fiscais

**Art. 18.** O MEI, optante do Simples Nacional, terá os seguintes benefícios fiscais:

I – isenção no pagamento da Taxa de Licença de Localização - TLL;

**PUBLICA-SE**  
14/08/2013

*Reinaldo Oliveira Santos*  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 618.282.625-87

# Prefeitura Municipal de Canarana



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Canarana

Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba  
CNPJ 13.714.464/0001-01

PUBLICADO EM 14/08/2013LEI Nº 147

Lei Municipal Nº 147/13

**II** – isenção no pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF para as atividades que dispensem a vistoria prévia;

**III** – redução de 60% (sessenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, quando for exigida a vistoria prévia e não exercer atividades de grau de risco alto, definidas em Ato de Poder Executivo;

**IV** – dispensa da obrigatoriedade de possuir e escriturar livros fiscais, ressalvados os previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 19.** A ME, optante do Simples Nacional, terá os seguintes benefícios fiscais:

**I** – redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença de Localização – TLL, exceto quando exercer atividades de grau de risco alto, definidas em Ato de Poder Executivo;

**II** - isenção no pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF no primeiro ano de funcionamento;

**III** - redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF no segundo ano de funcionamento;

**Art. 20.** A EPP, optante do Simples Nacional, terá os seguintes benefícios fiscais:

**I** – redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença de Localização – TLL, exceto quando exercer atividades de grau de risco alto, definidas em Ato de Poder Executivo;

**II** - redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF no primeiro ano de funcionamento.

## CAPÍTULO V

### DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 21.** Caberá ao Poder Executivo designar um servidor municipal para a função de Agente de Desenvolvimento com atribuição de:

**I** - articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.

**II** - buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação

**PUBLICA-SE**

14/08/2013

Reinaldo Oliveira Santos  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 618.282.625-87

# Prefeitura Municipal de Canarana



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Canarana

Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba  
CNPJ 13.714.464/0001-01

PUBLICADO EM 14/08/2013

LEI Nº 147

Lei Municipal Nº 147/13

empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

**§ 2º** O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

**§ 3º** O Agente de Desenvolvimento terá assento no Comitê Gestor como um dos representantes do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VI**  
**DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**  
**Seção I**  
**Do apoio à inovação**  
**Subseção I**  
**Da gestão da inovação**

**Art. 22.** O Poder Executivo criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação, com a finalidade de promover a discussão de assuntos de interesse do Município relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico, o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação, vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

**Seção II**

**Do fomento às incubadoras, condomínios empresariais e empresas de base tecnológica**

**Subseção II**

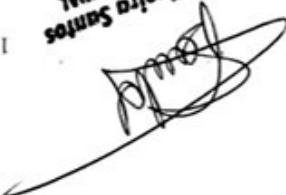
Do ambiente de apoio à inovação

**PUBLICA-SE**

14/08/2013

Reinaldo Oliveira Santos  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPF: 618.282.625-87 10

# Prefeitura Municipal de Canarana


  
 Prefeito MUNICIPAL  
 Reimão Oliveira Santos  
 CPF: 618.282.625-87  
 11  
 2013 / 08 / 14

**PUBLICA-SE**

federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de formação, investimento ou financiamento, buscando atividades que estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** Para consequência dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, outros instrumentos jurídicos específicos, inclusive convênios e

Art. 25. O Poder Público municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

Art. 24. O Poder Público municipal poderá criar ministérios, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

§ 4º Fim do prazo previsto no § 3º deste artigo, as empresas participantes se transferirão com ocupação preferencial por empresas que residam no Município, para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal,

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atingam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica.

§ 2º As agências vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a responsabilidade das despesas, na forma definida no programa.

§ 1º O Município implementará programa de desenvolvimento empresarial referido no art. 23. O Poder Executivo manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instuir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e microempresas e a empresas científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e fornecer apoio, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a caput deste artigo, por meio de incentivos fiscais, nucleos governamentais, agências de instituições de apoio.

Art. 23. O Poder Executivo manterá porte de vários setores de atividade.

empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

Lei Municipal Nº 147/13

LEI Nº 147

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
ESTADO DA BAHIA



# Prefeitura Municipal de Canarana

CPF: 618.282.625-87  
PREFEITO MUNICIPAL  
Romero Oliveira Santos

14 / 08 / 2013  
**PUBLICA-SE**

Federal nº 8.666/93.

**Art. 29.** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para entrega ou para a locação de materiais, não será exigido do MEI, ME ou EPP a apresentação de documento relativa à qualificação econômico-financeira, de que trata o art. 31 da Lei

**Art. 28.** As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser, preferencialmente, realizadas com MEI, ME e EPP sediados no Município ou na região.

III - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação do MEI, da ME e da EPP.

MEI, a ME e a EPP para que adequem os seus processos produtivos;

II - divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar o

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou aderir os cadastros existentes para fornecer o MEI, a ME e a EPP sobre a possibilidade de licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

de fornecimento, de modo a possibilitar regionalmente, com as respectivas linhas de

**Art. 27.** Para a ampliação da participação do MEI, da ME e da EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

concedido tratamento favorável, diferenciado e simplificado para o MEI, a ME e a EPP,

**Art. 26.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser

## Das aquisições públicas

Segundo I

### DO ACESSO AOS MERCADOS

#### CAPÍTULO VII

LEI Nº 147

PUBLICADO EM 14 / 08 / 2013

Lei Municipal nº 147/13

CNPJ 13.714.464/0001-01  
Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba

**Prefeitura Municipal de Canarana**

ESTADO DA BAHIA



# Prefeitura Municipal de Canarana

  
 Prefeito Olívio Sartori  
 CPF: 618.282.625-87

§ 4º Celebrado o contrato, será concedido o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis à empresa contratada para apresentação das parcelas que serão objeto de especificações.

§ 3º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas convocatórios, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º A exigência de que trata o caput deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, estabelecidos neste artigo.

§ 1º Será admitida a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, somente quando este estiver vinculado a prestação de serviços acessórios, respeitados os percentuais estabelecidos neste artigo.

Art. 31. As entidades contratantes deverão, nos casos de contratos cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para prestação de serviços e execução de obras, a subcontratação de MEI, ME e EPP em percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito a contratar, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões propõente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o exigida para efeitos de contratação.

Art. 30. A comprovação de regularidade fiscal do MEI, da ME e da EPP somente será exigida para efeitos de contratação.

**PUBLICA-SE**  
 Lei Municipal Nº 147/13  
 Lei Nº 147  
 PUBLICADO EM 14/08/2013

**Prefeitura Municipal de Canarana**

CNPJ 13.714.464/0001-01

Praga da Matriz, 224 - Centro - CEP 44.890-000 - Fone: (0xx74) 656-2159 - Canarana-Ba

ESTADO DA BAHIA



# Prefeitura Municipal de Canarana

CPF: 618.282.625-87  
PREFEITO MUNICIPAL  
Reinier Oliveira Santos

08 / 09 / 2013  
JF  
PUBLICA-SE

Art. 33. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divulgável e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública

respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por MEI, ME e EPP,

I - micro-empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

Art. 32. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

§ 10. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

§ 9º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, a Administração Pública deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 8º Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente ao MEI, ME e EPP subcontratados.

§ 7º A empresa contratada responsável pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e validade da subcontratação.

originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 6º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual

§ 5º Caberá à empresa contratada demonstrar que o MEI, ME ou EPP responsáveis pela execução parcial do objeto contratual possuem a habilitação jurídica, regularidade fiscal e, quando for o caso, qualificação técnica, necessárias ao cumprimento das suas despesas da subcontratada.

subcontratado junto a MEI, ME ou EPP, sobre as quais somente incidirão benefícios e

Lei Municipal Nº 147/13

LEI Nº 147

PUBLICADO EM 08 / 09 / 2013

CNPJ 13.714.464/0001-01

Praça da Matriz, 224 - Centro - Cep 44.890-000 - Fone: (0xx74) 656-2159 - Canarana-Ba

**Prefeitura Municipal de Canarana**



# Prefeitura Municipal de Canarana

*Renato Oliveira Sennels*  
PREFEITO MUNICIPAL  
CNPJ: 6118.282.625-87

14 / 08 / 2013  
**PUBLICA-SE**

seguinte forma:

Art. 35. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da

licitantes tenham oferecido.

(cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado

ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelo MEI,

Art. 34. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para o MEI, ME e EPP.

§ 5º Se o mesmo MEI, ME ou EPP vencer a cota reservada e a cota principal, a tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se o dispositivo no caput deste artigo sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) formadores competitivos enquadados como MEI, ME ou EPP e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 1º O dispositivo neste artigo não impede a contratação de participante na disputa de que trata o caput.

Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEI, ME e EPP.

Lei Municipal Nº 147/13

LEI Nº. 147  
PUBLICADO EM 14 / 08 / 2013

**Prefeitura Municipal de Canarana**

CNPJ 13.714.464/0001-01

Praça da Matriz, 224 - Centro - Cep 44.890-000 - Fone: (0xx74) 656-2159 - Canarana-Ba



# Prefeitura Municipal de Canarana

16

147

13

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

## PUBLICA-SE

- II - não houver um mínimo de 3 (três) formecedores competitivos enduardados como estabelecidas no instrumento convocatório.
- I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os MEI, ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 37. Não se aplica o disposto nos arts. 29 a 36 quando:

Art. 36. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEI, ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estipular na forma que o edital definir.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, ME ou EPP melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME ou EPP.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor daquele que se identifique o que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelo MEI, ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34, será realizado sorteio entre eles para que se identifique o que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

II - não ocorrendo a contratação do MEI, ME ou EPP, na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

I - o MEI, ME ou EPP melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor;

Lei Municipal nº 147/13

## Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 13.714.464/0001-01  
Praça da Matriz, 224 – Centro – Cep 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba



ESTADO DA BAHIA

Praça Praça da Matriz | 224 | Centro | Canarana-Ba

WWW.PMCANARANA.BA.IPMBRASIL.ORG.BR

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
551550676992332EB3557600F4358B84

# Prefeitura Municipal de Canarana

17

*REUNIÃO DIVERSIFICA SANTOS*

*PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA*

*CNPJ: 61.828.262-587 LEI Nº 547*

*PUBLICADO EM 14/08/2013*

**PUBLICA-SE**

Art. 43. A administração pública municipal formará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais

Art. 42. A administração pública municipal estimula ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo

## DO ESTIMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

### CAPÍTULO VIII

Art. 41. A administração pública municipal incentiva a realização de feiras de produtores locais em outros Municípios de grande comercialização.

#### Estímulo ao mercado local

##### Seção II

Art. 40. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 39. Para fins de disposto nesta Lei, o endividamento como MEI, ME e EPP ocorrerá Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 38. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 29 a 36 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso III deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em prejuízo superior ao valor estabelecido como referência pela Administração.

IV - a licitação por dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, é 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

III - o tratamento diferenciado e simplificado para os MEI, ME ou EPP não fará vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado,

Lei Municipal Nº 147/13

CNPJ 13.714.464/0001-01

Praça da Matriz, 224 - Centro - CEP 44.890-000 - Fone: (0xx74) 656-2159 - Canarana-Ba

**Prefeitura Municipal de Canarana**

ESTADO DA BAHIA



# Prefeitura Municipal de Canarana

18

147

REITOR OFÍCIA MUNICIPAL  
 PRETURA MUNICIPAL DE CANARANA  
 PUBLICADO EM 14/08/2013  
 LEI Nº 147

**PUBLICA-SE**

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de escalação e tratamento diferenciado, simplificado e favorável no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

Art. 47. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação a utilização dos institutos de conciliação e pedágio e arbitragem para solucionar conflitos de interesse das empresas de previsão, mediante portes e microempresas localizadas em seu território.

## DA MEDÍACAO E ARBITRAGEM

### CAPÍTULO IX

§ 3º A participação no comitê não será remunerada.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 1º Por meio desse comitê, a administração pública municipal disponibilizará informações necessárias aos empreendedores de micro e pequenas empresas locais que atendam a fim de obter linhas de crédito menores e com menos burocracia.

Art. 46. A administração pública municipal fará autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenando pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associados e empresas municipais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações necessárias relacionadas a crédito e financiamento de empresas de menor porte, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 45. A administração pública municipal formará a Apóia a Instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, mantendo o nível de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito municipal ou da região.

Art. 44. A administração pública municipal formará a Apóia a Instalação e a funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito municipal ou da região.

Art. 43. A administração pública municipal formará a Apóia a Instalação e a funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito municipal ou da região.

Lei Municipal Nº 147/13

CNPJ 13.714.464/0001-01

Praga da Matriz, 224 - Centro - Cep 44.890-000 - Fone: (0xx74) 656-2159 - Canarana-Ba

**Prefeitura Municipal de Canarana**

ESTADO DA BAHIA



# Prefeitura Municipal de Canarana

19

LEI N° 147

PUBLICADO EM 14/08/2013



IV - criagão de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

III - establecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para inclusão da população no mercado produtivo, formando alternativas para a geração de trabalho e renda;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreadora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

**Art. 50.** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associativas e cooperativo no Município por meio de:

**Art. 49.** A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 48.** O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

## DO ASSOCIATIVISMO

### CAPÍTULO X

**§ 2º** Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e universidades, com a finalidade de clarificar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

Lei Municipal N° 147/13

CNPJ 13.714.464/0001-01

Praça da Matriz, 224 - Centro - Cep 44.890-000 - Fone: (0xx74) 656-2159 - Canarana-Ba

**Prefeitura Municipal de Canarana**



ESTADO DA BAHIA

Praça Praça da Matriz | 224 | Centro | Canarana-Ba

WWW.PMCANARANA.BA.IPMBRASIL.ORG.BR

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
551550676992332EB3557600F4358B84

# Prefeitura Municipal de Canarana

20

PREFEITO MUNICIPAL  
 Raimundo Oliveira Santos  
 PUBLICADO EM 14/08/2013  
 LEI N° 147  
 DE 14/08/2013  
 CÓD: 618282625-97

Art. 52. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO XI

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos, na implanatação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação a abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de planos e negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

V - adequações necessárias ao atendimento das exigências legais, na hipótese de indeferimento de inscrição municipal.

IV - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

III - orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes.

II - emissão da certidão de zonamento na área do empreendimento;

I - emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

Art. 51. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, será criada a Sala do Empreendedor, que terá a atribuição de disponibilizar aos interessados as informações necessárias a:

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do Município.

### DA SALA DO EMPREENDEDOR

#### CAPÍTULO X

**PUBLICA-SE**

Lei Municipal Nº 147/13

**Prefeitura Municipal de Canarana**



CNPJ 13.714.464/0001-01

Praga da Matriz, 224 - Centro - CEP 44.890-000 - Fone: (0xx74) 656-2159 - Canarana-Ba

# Prefeitura Municipal de Canarana

21

PREFEITO MUNICIPAL  
Reinaldo Oliveira Santos  
Prefeito Municipal  
REINAN OLIVEIRA SANTOS



CPF: 618.282.625-87

Gabinete da Prefeitura Municipal de Canarana/BA, em 09 de agosto de 2013.

Registre-se. Publique-se. Cumpr-e-se

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por contas das dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 55. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 54. A administração pública municipal e promover o seu desenvolvimento, incentivar a criação de programas específicos de atracção de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 53. O Município elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens e pequenas empresas no município como forma de estimular a criação de novas micro

instituições por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendedores informais.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara de Vereadores, amplamente divulgada, em que se fará ouvida lideranças empresariais e debatidas propostas de formação aos pequenos negócios e melhores da legislação específica.

Lei Municipal Nº 147/13

**PUBLICA-SE**

**Prefeitura Municipal de Canarana**



CNPJ 13.714.464/0001-01

Praça da Matriz, 224 – Centro – CEP 44.890-000 – Fone: (0xx74) 656-2159 – Canarana-Ba

ESTADO DA BAHIA

Praça Praça da Matriz | 224 | Centro | Canarana-Ba

WWW.PMCANARANA.BA.IPMBRASIL.ORG.BR

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
551550676992332EB3557600F4358B84